



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 07 de outubro de 2014

Autor
DEPUTADO RICARDO IZAR

Partido
PSD/SP

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe a inclusão dos dispositivos a seguir para inclusão do seguinte dispositivo à Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art.. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 3º.....

§23. Sem prejuízo do que dispõem os §§21 e 22, ao aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de bens e serviços destinados à execução de contratos de concessão de serviços públicos e vinculados aos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível, representativo de direito de exploração, ou em ativo financeiro, e independentemente do registro do bem ou serviço adquirido no ativo imobilizado, aplicar-se-ão também as sistemáticas de aproveitamento de créditos previstas no artigo 3º, §16, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como o disposto no artigo 6º, da Lei nº 11.488/07 e no artigo 1º da Lei nº 11.074, de 17 de Setembro de 2008.

Art. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 3º.....

§31. Sem prejuízo do que dispõem os §§29 e 30, ao aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de bens e serviços destinados à execução de contratos de concessão de serviços públicos e vinculados aos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível, representativo de direito de exploração, ou em ativo financeiro, e

CD/14150.66152-77

independentemente do registro do bem ou serviço adquirido no ativo imobilizado, aplicar-se-ão também as sistemáticas de aproveitamento de créditos previstas no §16, bem como o disposto no artigo 6º, da Lei nº 11.488/07 e no artigo 1º da Lei nº 11.074, de 17 de Setembro de 2008.

Justificativa:

1. Desde o advento da Lei nº 11.638/2007, diversas normas contábeis foram criadas e, em 2009, a Lei nº 11.941/09 instituiu o Regime Tributário de Transição (RTT) com o fim de neutralizar os efeitos fiscais das novas normas contábeis.

2. Foram editadas novas regras contábeis aplicáveis às concessões de serviços públicos, estas veiculadas por meio da Interpretação (ICPC) nº 01 (R1) e Orientação (OCPC) nº 05, ambos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, e foram incorporadas à legislação brasileira por meio da Deliberação CVM nº 677/11 e Resolução CFC nº 1.261/09 e da Deliberação CVM nº 651/10 e Resolução CFC nº 1.318/10.

3. Devido às novas regras contábeis aplicáveis aos concessionários de serviços públicos, estes deixaram de reconhecer os investimentos realizados na aquisição ou construção de bens reversíveis em seus próprios balanços como “ativo imobilizado”.

4. Para os fins fiscais, tais mudanças não provocaram qualquer consequência enquanto vigorou o RTT. Todavia, a recente Lei nº 12.973/2014 revogou o regime tributário de transição (“RTT”) e adequou a legislação tributária aos novos padrões contábeis ora em vigor.

5. Em relação às concessões de serviços públicos, alguns ajustes foram efetuados, como aqueles previstos nos artigos 34, 54 a 56 da Lei nº 12.973/2014. Em relação ao PIS e à COFINS, a Lei nº 12.973/2014 previu que o direito ao crédito de PIS e COFINS relativos ao valor de “bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.” (Artigo 3º XI, da Lei nº 10.637/02, e Artigo 3º, XI da Lei nº 10.833/03).

6. Tal disposição veio a substituir o direito ao crédito relativo à aquisição de bens incorporados ao ativo imobilizado para os concessionários de serviços públicos sujeitos ao regime não-cumulativo, os quais, com o término do RTT, não teriam mais direito ao aproveitamento de tais créditos. Tanto em relação ao PIS e como à COFINS, todavia, previu-se que: (na Lei nº 10.637/02, referente ao PIS, trata-se do artigo 3º, §22).

§29. Na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos gerados pelos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível, representativo de direito de exploração, ou em ativo financeiro, somente poderão ser aproveitados, no caso do ativo intangível, à medida que este for amortizado e, no caso do ativo financeiro, na proporção de seu recebimento, excetuado, para ambos os casos, o crédito previsto no inciso VI do caput. (Artigo 3º, §29, da Lei nº 10.833/03)

7. Antes dessa disposição, as empresas poderiam apropriar os créditos relativos ao



ativo imobilizado com base em: (i) depreciação registrada na contabilidade, ou, por opção, (ii) 1/48 ao mês, a partir do valor de aquisição do bem; (iii) 24 meses no caso de benfeitorias e edificações nos imóveis de terceiros. Para alguns tipos de bens, inclusive, a Lei nº 11.774 admite crédito até mesmo integral, de forma imediata por ocasião da aquisição do bem.

8. Não se pode colocar as empresas de concessões de serviços públicos em desvantagem em relação às demais empresas. Portanto, impõe-se estender a elas a possibilidade de creditamento com base nos mesmos critérios de aproveitamento previstos para as demais empresas. Além da quebra de isonomia, que deve ser evitada, as Concessionárias que forem prejudicadas pela postergação do aproveitamento dos créditos – especificamente as que já tenham contratos firmados antes do advento da Medida Provisória nº 627 – farão jus a direito de reequilíbrio a ser pago pelos entes Concedentes.

**Deputado Ricardo Izar
(PSD/SP)**

ASSINATURA



CD/14150.66152-77